



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 327, DE 2009

(Do Sr. Valtenir Pereira e outros)

Modifica o inciso IX e acrescenta os incisos X a XIII ao art. 114, e revoga parcialmente o inciso VI do art. 109 da Constituição da República, para conferir a competência penal à Justiça do Trabalho, especialmente em relação aos crimes contra a organização do Trabalho, os decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve, a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, aos crimes praticados contra a administração da Justiça do Trabalho e a outros delitos que envolvam o trabalho humano.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 109, VI, e 114, da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109.....

.....

VI – nos casos determinados por lei, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; (NR)

.....

Art. 114.....

.....

IX – as ações trabalhistas e penais que envolvam submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo ou trabalho degradante;

X - as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho e aquelas decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve;

XI – os crimes contra a administração da Justiça, quando afetos à sua jurisdição, e aqueles decorrentes de atos praticados no curso de processo ou de investigação trabalhista, ou no âmbito das inspeções de trabalho;

XII – quaisquer delitos que envolvam o trabalho humano, bem como as infrações penais e de improbidade administrativa praticadas por agentes públicos em detrimento do valor social do trabalho;

XIII - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente emenda, pretende-se realocação topográfica da primeira parte do inciso VI do art. 109 da Constituição (crimes contra a organização do trabalho), e a inclusão de incisos no artigo 114 da Constituição, dispondo sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciação de infrações penais pertinentes à sua jurisdição.

Atualmente, tal competência se insere no rol da Justiça Estadual e Federal, pretendendo-se o deslocamento por afinidade e pertinência de matéria, já que a permanência do inciso VI no artigo 109 é resquício autoritário da ordem jurídica constitucional anterior.

A Justiça do Trabalho tem se consagrado na confiança do constituinte, tendo a primeira parte da Reforma do Judiciário contemplado as diversas situações em que o trabalho humano está em discussão (Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 114), seja no aspecto cível, seja no administrativo (art. 114, VII).

Todavia, tal qual acontece com os demais ramos especializados do Judiciário (eleitoral, federal), é necessário que a Justiça do Trabalho possa ter sua jurisdição aperfeiçoada para o enfoque tridimensional cível, administrativo e penal, permitindo uma visão holística do fenômeno trabalho humano.

Não há razão que justifique, nos dias de hoje, que justamente o ramo que trata do direito social seja o único desprovido de competência penal e, portanto, suscetível a ataques à sua jurisdição sem os meios necessários para a repulsa da agressão.

Os crimes contra a organização do trabalho, previstos nos artigos 197 a 207 do Código Penal, que traduzem a repulsa social a diversas condutas praticadas no âmbito das relações de trabalho, sindicais, ou do exercício do direito de greve, tais como o "atentado contra a liberdade de trabalho"; o "atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta"; o "atentado contra a liberdade de associação"; a "paralisação de trabalho seguida de violência ou perturbação da ordem"; a "paralisação de trabalho de interesse coletivo"; a "invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola"; a "sabotagem"; a "frustração de direito assegurado por direito trabalhista"; a "frustração de obrigação legal sobre a nacionalização do trabalho"; o "exercício de atividade com infração de decisão administrativa"; o "aliciamento para o fim de emigração"; e o "aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional", se caracterizam não só como tipos penais, mas também como condutas que exigem indispensável **dose de sociologia laboral** para a aplicação das penas próprias, campo mais adequado à atuação do Juiz do Trabalho e do Procurador do Trabalho, já cotidianamente afetos às discussões entre o capital-trabalho e aos desvios nessa relação sócio-econômica.

Quanto aos crimes contra a administração da Justiça, abre-se a possibilidade de melhor enfrentamento das questões de ataque não só ao valor social do trabalho humano, como também à própria Justiça do Trabalho, quando veiculadas através de crimes como desacato ou falso testemunho, que, deslocados, como tem ocorrido, para o campo da Justiça Federal, resultam em sensível diminuição do ramo especializado perante os demais, e entraves decorrentes de prioridades diversas que deságuam, inevitavelmente, na prescrição ou arquivamento.

Nesse senso, cabe notar que a Justiça Estadual, a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral, além da Justiça Federal, **têm, todas elas, competência não apenas cível e administrativa, mas também a pertinente ao crime.**

Os debates próprios do processo penal não constituem, por si só, obstáculo ao exame da Justiça do Trabalho, já que os Juízes do Trabalho e Procuradores do Trabalho conhecem de tais ilícitos no âmbito de suas funções. Agora se permanecerem desprovidos da jurisdição penal, continuarão sem meios

para repressão das ilicitudes identificadas propriamente por sua especialização de matéria, a qual os demais ramos não estão habituados a ter.

Cabe notar que, em Portugal, é de suma importância a experiência dos Juízos do Trabalho que detém não só competência cível-trabalhista como também competência para o julgamento das contravenções e crimes contra a organização do trabalho e contra a própria administração da Justiça, modelo que se espera repetir no âmbito da Justiça do Trabalho brasileira.

A proposta, ao trazer tal competência para o campo da Justiça do Trabalho, pretende ainda dinamizar a atuação do Ministério Público do Trabalho, que conseguirá agir com mais rapidez na propositura da ação penal e a permitir mais célere e eficaz julgamento pelos Juízes e Tribunais mais afinados com as discussões sociais ou relativas ao equilíbrio entre as relações entre capital e trabalho: os Juízes e Tribunais do Trabalho.

Com isso, abre-se caminho à paz social no ambiente laboral e à imposição do valor ético nas relações laborais, pela certeza de repressão de condutas criminosas trabalhistas ou sindicais, já que a agilidade no conhecimento e julgamento das ações penais impedirá a prescrição, fator este que tem inibido o curso do processo penal ou mesmo a execução das raríssimas sentenças condenatórias prolatadas pela Justiça Federal, dado a demora para provocação e resposta do referido ramo judiciário, tanto mais, porque distante das lides trabalhistas e incapaz de responder às necessidades urgentes de repressão no campo das relações capital-trabalho, e que repercutem diretamente no desenvolvimento econômico sustentável do País.

Por outra quadra, em um mundo altamente competitivo e globalizado, em que as tecnologias modernas disseminam práticas criminosas tendentes à exploração desmedida do trabalho humano, que merecem repulsa internacional e promovem grave repercussão nas exportações e boicotes, como o trabalho em condições análogas à escravidão ou o tráfico internacional de trabalhadores, faz-se premente assegurar o cumprimento da legislação penal trabalhista para inibir tais condutas e proteger, adequadamente, a economia nacional de condutas que podem prejudicar a competitividade brasileira no cenário externo.

É fato que na União Européia (Itália, Portugal, França, Espanha), desde 1970, o Direito Penal do Trabalho é tratado de forma autônoma e, no Brasil, esta discussão nem se iniciou por força do operador judiciário especializado não poder aplicar a norma penal. Naqueles países se concluiu pela necessidade da tutela penal como garantia de efetividade dos direitos sociais.

No Brasil, embora existam normas penais trabalhistas, um título inteiro do Código Penal e mais a legislação esparsa, esse papel garantista do Direito Penal, exercido pelo seu poder coativo de repressão à conduta ilícita através da ameaça de privação da liberdade, jamais se concretizou, justamente pela ausência de jurisdição penal trabalhista.

A especialização não pode ser estanque ou radical, de modo a transformar o Juiz em mero autômato aplicador da lei com base em um sistema meramente tarifário e restritivo de sua visão. Na verdade, o juízo especializado deve tratar da matéria que lhe é afeta em seu todo e não segmentada, de modo a lhe permitir a compreensão universal de todos os desdobramentos que se produzem na temática que aborda.

Neste sentido, recentemente o Congresso Nacional resolveu, como nova receita para tratar de grupos sociais hipossuficientes que necessitam de proteção judiciária específica, como é o caso dos trabalhadores, pela cumulação dos juízos patrimoniais e penais, na chamada Lei Maria da Penha (arts. 13, 14 e 33 da Lei 11.340/2006), editada para melhor enfrentamento da violência contra a mulher.

Portanto, nada mais lógico que a Justiça do Trabalho, já dotada de instrumentação bidimensional na EC 45/04, venha agora a completar sua abordagem pela cumulação com o juízo penal, abrindo-se a jurisdição ao tríplice enfoque: civil, penal e administrativo.

De outro norte, deve-se frisar que o Congresso Nacional, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 45/2004, já deu o primeiro passo para dotar a Justiça do Trabalho de competência penal relativamente às matérias afetas à sua jurisdição, na medida em que incluiu, no rol do art. 114 da Constituição, competência para processar e julgar pedidos de *habeas corpus*, procedimento de caráter criminal na conceituação do STF.

Em outro prisma, é fato público e notório a vergonhosa situação a que são submetidos inúmeros trabalhadores em nosso País, em autêntico trabalho escravo, nas mesmas condições ou até piores do que as anteriores à época em que, há mais de século, com a Lei Áurea, foi abolido tratamento abominável a seres humanos. E absolutamente ridículas e desnecessárias são as exposições brasileiras em cada destes casos que ganham mídia, às justas críticas da comunidade internacional.

Com muita frequência há notícias de operações ou forças-tarefas realizadas pela Polícia Federal (PF), Ministério Público do Trabalho (MPT), Delegacia Regional do Trabalho (DRT), Justiça do Trabalho (JT), com auxílio de outros órgãos como a Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar e Polícia Civil, com a constatação de condições subumanas a que estão submetidos trabalhadores, principalmente os que labutam na zona rural.

Esta realidade de exploração criminosa, triste, vergonhosa e inadmissível, embora apurada diuturnamente pelos Órgãos com competência para atuação nos assuntos envolvendo o trabalho humano, como o Ministério Público do Trabalho (MPT), as Superintendências do Trabalho (MTE/SRT's) e a Justiça do Trabalho (JT), não são por estes apreciadas em seu conteúdo penal, porque – *argumenta-se*, a Justiça do Trabalho não teria competência penal, exceto o exame de *habeas corpus* na forma do mencionado inciso IV do art. 114 da CF.

Esta inegável rotina de exploração de trabalho escravo, no Brasil, em pleno século XXI, enseja pensar em tutela estatal mais forte e eficaz para resgate de cidadania das vítimas, a qual se dará, inequivocamente, através da apreciação integral de todos e quaisquer fatos relativos ao tema na Justiça do Trabalho, máxime quando esta, mesmo com a ampliação de sua competência pela EC 45/2004, demonstrou que têm condições de apreciar todo o arsenal de competência ampliada.

Por isto mesmo, os delitos oriundos e decorrentes da relação de trabalho constatados, quer em operações de campo (como forças-tarefas, inspeções, fiscalizações, tanto extrajudicial como judicialmente), quer no curso de ações judiciais, deixam de ser reprimidos pelos órgãos especializados próprios, para

serem apreciados em outro viés axiológico nas providências penais necessárias, que acabam, no mais das vezes, simplesmente não acontecendo.

Logo após o advento da EC 45, no final de dezembro de 2004, iniciou a discussão se os incisos I, IV e IX, do artigo 114 da Lei Maior, atribuíram competência penal à Justiça do Trabalho nas ações oriundas da relação de trabalho, do exercício do direito de greve e dos conflitos sindicais, enfim, aquelas resultantes de sua competência material.

Existiram conflitos positivos e negativos de competência sobre o tema em alguns Estados como São Paulo e Santa Catarina.

E a atuação penal trabalhista se iniciou efetivamente em 2005 e perdurou até fevereiro do corrente ano, quando do advento da liminar do STF na ADI 3684, que decidiu, em interpretação conforme, que os dispositivos constitucionais contidos nos incisos I e IV não atribuíam, por si só, competência penal à Justiça do Trabalho, podendo, no entanto, o legislador instituí-la, mediante regulamentação do inciso IX (outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho).

Tal atuação foi mais acentuada nos Estados de Sergipe, São Paulo e notadamente em Santa Catarina. Neste, em várias Varas do Trabalho existiu reconhecimento da competência penal trabalhista, como as de Florianópolis, Balneário Camboriú, Rio do Sul, Curitiba, Joaçaba, e mesmo um precedente do TRT, e principalmente na VT de Indaial, na qual, entre julho/2005 e 31/01/2007 existiram 30 (trinta) ações penais em andamento. Com exceção de uma destas, em que o acusado não havia sido localizado para a citação, nas demais ocorreram transações penais nos delitos constatados, como informa o Juiz Titular daquela unidade Judiciária.

Segundo informação extraída das atas de audiências de ações penais das Varas do Trabalho, esta era autuada no dia da audiência de instrução da ação trabalhista, em razão de requerimento do Órgão Ministerial (Procurador do Trabalho), frente à prática, em tese, de delitos resultantes da relação objeto da lide.

O infrator, reparando os danos objeto desta, mediante composição na ação trabalhista (composição civil), transacionava os delitos

cometidos, na forma da legislação penal aplicável, mediante comparecimento mensal na unidade Judiciária, por período definido caso a caso, a fim de prestar contas de seus atos e comprovar a não reiteração da prática anterior.

E ainda, o infrator, além desta prestação de contas, desembolsava valor específico para destinação a creches, asilos, orfanatos ou entidades assistenciais, ou entregava diretamente material como cestas-básicas e cobertores aos necessitados, além de realizar curso, com pequena carga horária, envolvendo direitos trabalhistas (segurança e medicina do trabalho, prevenção de acidentes do trabalho), voltados, quando possível, à situação objeto da infração, como forma de levar ao seu conhecimento os direitos e obrigações a que estava sujeito.

Daí extrai-se o nítido caráter pedagógico que a atuação penal pode trazer à realidade judiciária trabalhista.

Segundo relata o Juiz do Trabalho da VT de Indaial/SC, em artigo publicado na Revista LTr 71-02/175, após a **aplicação prática** da legislação penal pela Justiça do Trabalho, dentre outras situações, passou a existir maior proteção aos trabalhadores devido ao comprometimento **efetivo** de empresários e tomadores de serviço em cumprir as normas/regras específicas da relação de trabalho, daí surgindo, como não poderia deixar de ser, a diminuição dos litígios trazidos à Justiça Trabalhista diante da regularização dos fatos resultantes da atuação penal na Justiça Especializada.

Como se nota, presente não só o caráter pedagógico da atuação da Justiça Especializada em face do infrator da legislação social, mas, sobretudo, medida salutar e inibidora da permanência na prática da sonegação de direitos sociais daquela legislação que possui beneficiário único e exclusivo: o trabalhador, seja ou não subordinado, isto é, existindo somente relação de trabalho ou mesmo relação de emprego (contrato de trabalho).

A permissão **expressa** para a Justiça do Trabalho atuar no exame de todos os atos e delitos ligados ao mundo do trabalho humano, eliminando interpretações restritivas e que só atendem aos interesses de quem não cumpre, não quer cumprir e pretende continuar a descumprir a legislação social, leva não só o prestígio à Justiça do Trabalho, órgão integrante do Poder Judiciário, e com

estrutura suficiente a suportar este *plus* pela ampliação de sua competência, como permite plena atuação, no âmbito civil/reparatório, administrativo, e também quanto aos fatos ensejadores de infrações penais oriundas ou decorrentes do trabalho humano, sem qualquer exceção, tornando-a órgão plenamente especializado no trato de todas as lides que decorram da prestação de serviço por pessoa física.

Importante consignar que a experiência prática da atuação penal trabalhista, como visto acima, evidenciou não só a repressão efetiva da jurisdição, como também seu caráter preventivo-pedagógico. Ao contrário do que se poderia concluir quanto ao aumento de serviço nas Varas do Trabalho, promoveu diminuição de causas trabalhistas pelo respeito promovido à tutela jurisdicional laboral, e respeito prévio aos direitos sociais a que todos os trabalhadores têm direito, e não somente aos que trazem o descumprimento da lei à Justiça.

A experiência prática acima relatada, e exposta no artigo que está na Revista LTr 71/02-171/179, ao invés de objetivar a efetiva segregação penal dos infratores da legislação social (resguardada para casos graves, como trabalho escravo), resultou em inteligente atuação preventiva de situações futuras – *que não mais ocorrerão* – e, ainda, propiciou a reparação pecuniária ao trabalhador na ação que propôs, espalhando seus efeitos a todo universo de trabalhadores ainda vinculados ao empregador ou tomador de serviços, e até mesmo aos futuros trabalhadores que com estes venham a mourejar.

Por outras palavras, a competência penal visa ao aperfeiçoamento da jurisdição trabalhista, com sensíveis ganhos para o trabalhador brasileiro.

Ganha, também, o País, já que os mais de 41 milhões de trabalhadores existentes na informalidade (sonegação de registro é crime na forma do art. 297, § 4º, do CP), passarão da invisibilidade para a existência formal, gerando contribuições que podem recuperar o sistema previdenciário pátrio.

A título de exemplo, a Espanha conseguiu, no ano passado, reduzir em 20% o número de acidentes do trabalho a partir de condenações penais dos responsáveis.

Imagina-se que o mesmo efeito vá surtir por aqui, quando mais considerando que o Brasil detém triste estatística campeã de infortunística laboral.

Convém salientar que esse prisma de especialização ampla se faz sentir na teoria e implementação prática pela mais alta Corte do País, quando apregoa o **princípio da unidade da convicção**. Por este, nas palavras do eminente Ministro Cezar Peluso, quando um mesmo fato tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pelo mesmo juízo, ou, por outro senso, incumbe atribuir a um mesmo órgão do Poder Judiciário **todos** os fatos decorrentes de uma mesma relação. Como corolário lógico, quando da relação oriunda ou decorrente de trabalho humano existirem fatos que possam redundar em lides civis, penais e administrativas, compete a apreciação por uma única Justiça.

Ora, se assim é, não é possível sustentar e nem apontar nenhuma razão plausível para manter fora do âmbito da Justiça do Trabalho a apreciação das lides penais oriundas do trabalho humano e também as que decorrerem de atos havidos nos processos e investigações nela em curso.

Realmente, não faz o menor sentido qualquer discriminação da Justiça do Trabalho no concernente à atuação penal nas situações que lhe são pertinentes. Afinal, repita-se novamente, todos os demais órgãos do Poder Judiciário (Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça Federal e Justiça Estadual) detêm competência penal. Qual a razão de manutenção desse tratamento desigual se Juízes e Procuradores do Trabalho são submetidos a rigorosos concursos públicos, de provas e de títulos, antes do exercício de suas atividades, como se dá com os demais pretendentes ao ingresso na magistratura e integrantes do Ministério Público da União? De notar, inclusive, que direito material e processual penal são ramos do direito incluídos nas provas dos mencionados concursos públicos.

Ademais, como a prática penal trabalhista também demonstrou, no curto espaço de tempo em que alguns Juízes do Trabalho reconheceram e aplicaram-na, motivados em interpretação do regramento legal vigente, **os princípios constitucionais erigidos na Carta Magna vigente relativos à preservação dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, principalmente, do respeito à dignidade da pessoa humana, sem dúvida, começam pelo respeito mínimo aos direitos dos trabalhadores e com**

tratamento digno a estes (a começar por trabalho que não seja escravo, análogo a este e com registro na CTPS, além de ambiente de trabalho sadio em sentido amplo), que deve ser garantido pela eficácia coativa da norma penal.

De nada adianta ressaltar no Ápice Normativo os fundamentos em que estão assentados a República Federativa do Brasil, a união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, além do estado democrático de direito, se não há efetiva obediência **na prática**, e tampouco atitude positiva e firme de quem tem legitimidade para fazer valer os fundamentos relativos à cidadania, e à ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e, sobretudo, à dignidade da pessoa humana.

Que respeito há ao trabalhador submetido ou tratado como escravo, no sentido mais leigo da palavra, ou a quem é submetido à situação análoga a de escravo, e ainda aos trabalhadores que, sem CTPS anotada sofrem infortúnio (como acidente de trabalho), e, não possuindo carência prevista pela legislação social, **ficam ao mais completo abandono e sobrevivendo à custa da caridade alheia**? Quando precisam ingressar com ação trabalhista para *tentar* o reconhecimento do vínculo de emprego (*normalmente não reconhecido pelo demandado*) e, se conseguirem provar o alegado, quanto tempo levará para a concreta reparação, se ainda possível, do mal causado pela sonegação dolosa do registro do contrato de trabalho em sua carteira profissional?

E ao trabalhador que é dispensado e não recebe o pagamento dos direitos mínimos (verbas rescisórias) e tampouco o saldo de salário e quiçá o salário do mês anterior? Quem analisará o delito por retenção dolosa de salário?

Como se percebe, não é possível fazer “vista grossa” ou “ouvidos moucos” para a prática de atos que, indene de dúvida, ferem os direitos fundamentais do trabalhador, elevados à norma constitucional (CF, art. 7º), além do respeito à sua dignidade (CF, art. 1º, III) e são corriqueiramente analisados na Justiça do Trabalho, que nada pode fazer, a não ser reparar o dano patrimonial, quando ainda existente patrimônio do tomador de serviços. E **os outros ramos do Judiciário, assoberbados de serviço, acabam por relegar a segundo plano os crimes oriundos da relação de trabalho**, já que lidam diuturnamente com prioridades diversas como homicídios, estupros, tráfico de drogas, etc. O resultado é

a não aplicação da legislação penal nos casos concretos e a total impunidade do infrator, que se vê encorajado a repetir o ato, já que somente terá que arcar com pagamentos que seriam devidos de qualquer modo, com juros mais benéficos do que os aplicados pelas instituições financeiras.

O infrator da legislação social sempre ganha com o descumprimento da legislação, pois nem todos os trabalhadores ajuízam demandas para satisfação de seus direitos descumpridos, e os que ajuízam, se tiverem sucesso após as agruras processuais, têm direito a juros inferiores aos praticados pelo mercado. É vantagem descumprir, eis que não há punição.

Nesse contexto, pugnamos pela imediata inserção de incisos ao artigo 114 da CF com vista ao pleno resguardo dos princípios em que assentados a Carta Maior, e, ainda, para correção do enorme preconceito praticado com a Justiça do Trabalho que a tudo vê, a tudo assiste e, segundo interpretação emanada da liminar concedida na ADIN 3684/2006, nada pode fazer penalmente, por inexistência de previsão expressa na Constituição/lei.

Por derradeiro, sublinhe-se que o **maior patrimônio de um país é o seu povo** e, este, em hipótese alguma, pode ser tratado - de forma típica, atípica ou por via transversa, sob condições desumanas.

É um princípio natural o direito de todos à vida, à liberdade, à igualdade e à fraternidade, como apregoado desde a Revolução Francesa, por isso não é possível, mais de trezentos anos depois, amargar a desigualdade social e a livre exploração do homem pelo homem simplesmente por preconceito quanto à instrumentação de órgão público apto para fazer a diferença no País.

Como é sabido em Direito Penal, não é a gravidade da pena que diminui a delinquência, mas a certeza de sua aplicação. A Justiça do Trabalho pode fazer a diferença necessária para alavancar o desenvolvimento social deste País, a qual merece plena confiança do legislador de que se desincumbirá cabalmente de um novo mister, o da aplicação da lei penal trabalhista para garantia e efetividade dos direitos sociais, e resgate de cidadania dos brasileiros explorados.

Por tudo isso conclamo os nobres pares para juntos aprovarmos esta importante Emenda a Constituição Federal.

Sala de Sessões, em 17 de fevereiro de 2009.

Deputado VALTENIR PEREIRA
PSB/MT

Proposição: PEC 0327/09

Autor da Proposição: VALTENIR PEREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 17/02/2009

Ementa: Modifica o inciso IX e acrescenta os incisos X a XIII ao art. 114, e revoga parcialmente o inciso VI do art. 109 da Constituição da República, para conferir a competência penal à Justiça do Trabalho, especialmente em relação aos crimes contra a organização do Trabalho, os decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve, a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, aos crimes praticados contra a administração da Justiça do Trabalho e a outros delitos que envolvam o trabalho humano.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 175

Não Conferem 016

Fora do Exercício 008

Repetidas 002

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 201

Assinaturas Confirmadas

ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC

ADEMIR CAMILO PDT MG

AELTON FREITAS PR MG

ALEX CANZIANI PTB PR

ANDRÉ DE PAULA DEM PE

ANSELMO DE JESUS PT RO

ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

ANTONIO BULHÕES PMDB SP

ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS

ANTONIO CRUZ PP MS

ANTONIO FEIJÃO PSDB AP

ANTÔNIO ROBERTO PV MG

ARIOSTO HOLANDA PSB CE

ARNALDO JARDIM PPS SP

ARNON BEZERRA PTB CE

ASSIS DO COUTO PT PR
ÁTILA LIRA PSB PI
BETINHO ROSADO DEM RN
BILAC PINTO PR MG
BISPO GÊ TENUTA DEM SP
CARLOS ALBERTO CANUTO PMDB AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
CARLOS SANTANA PT RJ
CARLOS ZARATTINI PT SP
CELSO MALDANER PMDB SC
CHICO ABREU PR GO
CHICO DA PRINCESA PR PR
CIRO PEDROSA PV MG
COLBERT MARTINS PMDB BA
DAGOBERTO PDT MS
DAMIÃO FELICIANO PDT PB
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DÉCIO LIMA PT SC
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. NECHAR PV SP
DR. UBIALI PSB SP
EDGAR MOURY PMDB PE
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA
EDMAR MOREIRA DEM MG
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
EDSON DUARTE PV BA
EDUARDO BARBOSA PSDB MG
EDUARDO DA FONTE PP PE
EDUARDO GOMES PSDB TO
EDUARDO LOPES PSB RJ
EDUARDO SCIARRA DEM PR
EDUARDO VALVERDE PT RO
EFRAIM FILHO DEM PB
ELIENE LIMA PP MT
EUEDES XAVIER PT CE
EUGÊNIO RABELO PP CE
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
FELIPE BORNIER PHS RJ
FERNANDO CHUCRE PSDB SP
FERNANDO DE FABINHO DEM BA
FERNANDO MARRONI PT RS
FERNANDO MELO PT AC
FILIPE PEREIRA PSC RJ
FLÁVIO DINO PCdoB MA

FRANCISCO PRACIANO PT AM
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
GERALDO PUDIM PMDB RJ
GERALDO SIMÕES PT BA
GERALDO THADEU PPS MG
GILMAR MACHADO PT MG
GLADSON CAMELI PP AC
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
GUILHERME CAMPOS DEM SP
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
JAIME MARTINS PR MG
JEFFERSON CAMPOS PTB SP
JERÔNIMO REIS DEM SE
JILMAR TATTO PT SP
JOÃO DADO PDT SP
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOÃO PAULO CUNHA PT SP
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG
JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP
JÚLIO CESAR DEM PI
JÚLIO DELGADO PSB MG
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LÁZARO BOTELHO PP TO
LEANDRO SAMPAIO PPS RJ
LEANDRO VILELA PMDB GO
LELO COIMBRA PMDB ES
LEONARDO MONTEIRO PT MG
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LINDOMAR GARÇON PV RO
LÚCIO VALE PR PA
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
LUIZ SÉRGIO PT RJ
MAGELA PT DF
MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES
MANOEL JUNIOR PSB PB
MARCELO ALMEIDA PMDB PR
MARCELO CASTRO PMDB PI
MARCELO ORTIZ PV SP
MARCELO SERAFIM PSB AM
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR

MÁRCIO MARINHO PR BA
MARCO MAIA PT RS
MARCONDES GADELHA PSB PB
MARCOS MEDRADO PDT BA
MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
MÁRIO HERINGER PDT MG
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
MENDONÇA PRADO DEM SE
MILTON MONTI PR SP
MOACIR MICHELETTO PMDB PR
MOISES AVELINO PMDB TO
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON MEURER PP PR
NELSON TRAD PMDB MS
NEUDO CAMPOS PP RR
ODAIR CUNHA PT MG
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
OTAVIO LEITE PSDB RJ
PAES LANDIM PTB PI
PASTOR MANOEL FERREIRA PTB RJ
PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
PAULO PIAU PMDB MG
PAULO PIMENTA PT RS
PAULO ROBERTO PTB RS
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
PAULO TEIXEIRA PT SP
PEDRO CHAVES PMDB GO
PEDRO EUGÊNIO PT PE
PEDRO FERNANDES PTB MA
PEDRO NOVAIS PMDB MA
PEDRO WILSON PT GO
PEPE VARGAS PT RS
POMPEO DE MATTOS PDT RS
PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA PSDB GO
RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
RATINHO JUNIOR PSC PR
RAUL HENRY PMDB PE
REBECCA GARCIA PP AM
REGIS DE OLIVEIRA PSC SP
RIBAMAR ALVES PSB MA
ROBERTO BRITTO PP BA

RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
ROGERIO LISBOA DEM RJ
RUBENS OTONI PT GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
SÉRGIO BRITO PDT BA
SÉRGIO MORAES PTB RS
SERGIO PETECÃO PMN AC
SEVERIANO ALVES PDT BA
SILVIO TORRES PSDB SP
TAKAYAMA PSC PR
TATICO PTB GO
ULDURICO PINTO PMN BA
VALADARES FILHO PSB SE
VALTENIR PEREIRA PSB MT
VANDERLEI MACRIS PSDB SP
VELOSO PMDB BA
VIGNATTI PT SC
VILSON COVATTI PP RS
VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG
WALDIR MARANHÃO PP MA
WALDIR NEVES PSDB MS
WALTER IHOSHI DEM SP
WOLNEY QUEIROZ PDT PE
ZENALDO COUTINHO PSDB PA
ZEQUINHA MARINHO PMDB PA
Assinaturas que Não Conferem
ASDRUBAL BENTES PMDB PA
BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
CARLOS BRANDÃO PSDB MA
CHICO LOPES PCdoB CE
DR. TALMIR PV SP
ELISMAR PRADO PT MG
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO FERRO PT PE
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
MAURÍCIO TRINDADE PR BA
RICARDO TRIPOLI PSDB SP
VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
WELLINGTON ROBERTO PR PB
WILSON SANTIAGO PMDB PB
ZÉ GERALDO PT PA
ZÉ GERARDO PMDB CE
Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício
ADÃO PRETTO PT RS
CARLITO MERSS PT SC

FRANK AGUIAR PTB SP
 JORGE BITTAR PT RJ
 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
 NEUCIMAR FRAGA PR ES
 REINALDO NOGUEIRA PDT SP
 SILVINHO PECCIOLI DEM SP

Assinaturas Repetidas

ASSIS DO COUTO PT PR
 RIBAMAR ALVES PSB MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção IV **Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais**

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

** Inciso V-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

Seção V Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

** Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de associação

Art. 199. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Art. 202. Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

** Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205. Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.683, de 15/07/1993.*

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III

DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação de documento público

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

Falsificação de documento particular

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as

normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

FIM DO DOCUMENTO